

DIRECTIVA 93/46/CEE DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1993

que complementa e altera os anexos da Directiva 92/109/CEE do Conselho relativa ao fabrico e à colocação no mercado de determinadas substâncias utilizadas no fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa ao fabrico e à colocação no mercado de determinadas substâncias utilizadas no fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que é necessário aplicar a decisão tomada pela Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social da ONU, em Abril de 1992, no sentido de incluir as substâncias safrole, piperonal e isosafrole no quadro I do anexo da Convenção de 1988 das Nações Unidas através da sua transferência, no anexo I da referida directiva, da categoria 2 para a categoria 1, bem como da sua eliminação do anexo II;

Considerando que tal transferência alinhará a referida directiva com o Regulamento (CEE) nº 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 900/92⁽³⁾, aplicado e alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3769/92 da Comissão⁽⁴⁾,

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1993.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos I e II da Directiva 92/109/CEE são substituídos pelos anexos I e II da presente directiva.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 76.

⁽²⁾ JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 96 de 10. 4. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 17.

ANEXO I

CATEGORIA 1

Substância	Designação NC (caso seja diferente)	Código NC
Efedrina		2939 40 10
Ergometrina		2939 60 10
Ergotamina		2939 60 30
Ácido lisérgico		2939 60 50
1-Fenil-2-propanona	Fenilacetona	2914 30 10
Pseudo-efedrina		2939 40 30
N-Ácido acetilantranílico	2-acetamidobenzóico	2924 29 50
3,4-Metilendioxfenil-2-propnona		2932 90 77
Isosafrole (cis + trans)		2932 90 73
Piperanol		2932 90 75
Safrole		2932 90 71

E os sais das substâncias enumeradas nesta categoria, quando existam.

CATEGORIA 2

Substância	Designação NC (caso seja diferente)	Código NC
Anidrido acético		2915 24 00
Ácido antranílico		2922 49 50
Ácido fenilacético		2916 33 00
Piperidina		2933 39 30

E os sais das substâncias enumeradas nesta categoria, quando existam.

CATEGORIA 3

Substância	Designação NC (caso seja diferente)	Código NC
Acetona (*)		2914 11 00
Éter etílico (*)	Éter dietílico	2909 11 00
Metilacetona (MEK) (*)	Butanona	2914 12 00
Tolueno (*)		2902 30 10(90)
Permanganato de potássio (*)		2841 60 10
Ácido sulfúrico		2807 00 10
Ácido clorídrico	Cloreto de hidrogénio	2806 10 00

(*) E os sais das substâncias enumeradas nesta categoria, com excepção do ácido sulfúrico e do ácido clorídrico, quando existam.

ANEXO II

Substância	Limite máximo
Anidrido acético	20 l
Ácido antranílico e seus sais	1 kg
Ácido fenilacético e seus sais	1 kg
Piperidina e seus sais	0,5 kg